



## Visão do Direito



Anderson Almeida

Criminalista, especialista em direito penal e processual

# A erosão silenciosa da justa causa no processo penal

**E**m tempos de polarização política e insegurança, o processo penal deixa de ser um instrumento punitivo de uma democracia e se torna a grande resposta para anseios populares. Uma arma retórica que, quando utilizada no discurso político, invariavelmente descamba para o populismo barato e ameaça garantias constitucionais.

Pesquisa Quaest divulgada no último mês de novembro, aponta o tema da segurança pública como central e fator de aumento da competitividade nas eleições de 2026. Logo, pode-se dizer com certo grau de certeza que o ano será marcado pelo aumento da erosão da justa causa no processo penal. Afinal, políticos disputando um cargo e uma população traumatizada pela falta de segurança pública são o caldo cultural perfeito para a relativização de garantias legais. Pouco se fala disso, mas também é assim que as democracias morrem.

Uma das primeiras vítimas desse processo — e não é de hoje — é a justa causa, o principal freio ao poder punitivo estatal. Sua função é impedir que alguém seja submetido a um processo penal sem justificativa. Apesar das garantias do Estado Democrático de Direito estar, em teoria, em plena vigência no Brasil, não é isso que ocorre. Na prática, o sistema penal brasileiro segue acolhendo denúncias genéricas.

Consolida-se, assim, a lógica de que eventuais fragilidades da acusação poderiam ser superadas ao longo da instrução. Essa inversão compromete a racionalidade do sistema acusatório, pois desloca para o réu o ônus de suportar um processo fundado em provas frágeis ou ilações.

As ações penais relacionadas aos atos de 8 de janeiro de 2023 revelam esse problema de forma exemplar. Em diversos recebimentos de denúncia, a imputação apoiou-se em um contexto coletivo de atuação, com

destaque para a presença em determinados locais ou para a suposta adesão genérica a um movimento, relativizando a exigência de individualização concreta da conduta.

A justa causa, nesses casos, deixou de ser aferida a partir de indícios objetivos e passou a ser construída por meio de uma narrativa global dos acontecimentos. Esse padrão não é novo. Em ações penais da fama “Lava-Jato”, especialmente na fase posterior, o STF reconheceu nulidades e anulou processos nos quais a acusação se apoiava predominantemente em delações premidas que não apresentaram nenhuma prova. O resultado foi a criminalização da política e a descrença popular na democracia.

## Presunção de culpa

Nas grandes operações policiais amplamente divulgadas, tanto no âmbito federal quanto estadual, também se observa o recebimento de denúncias baseadas em

relatórios extensos e provas indiciárias frágeis, com reconhecimento tardio da insuficiência probatória apenas após anos de tramitação.

Ainda que o desfecho seja absolutório, o processo já produziu efeitos punitivos relevantes, demonstrando que a justa causa não operou como verdadeiro filtro inicial. A pena de ser alvo do escrutínio público e ter sua reputação arruinada muitas vezes promove tragédias como a do ex-reitor da UFSC, Luiz Carlos Cancellier de Olivo. É sempre bom lembrar que o direito, sobretudo o direito penal, tem a vida como matéria-prima. Estamos tratando do destino e da liberdade de seres humanos.

A presunção de inocência, nesse contexto, sobrevive apenas como fórmula retórica. Resgatar a justa causa como filtro empírico sério não é um capricho acadêmico, mas condição mínima de coerência constitucional. Um remédio para nossa combalida democracia.



Otávio Arantes

Advogado especialista em processo civil e direito de família desde 1999. Sócio-fundador do escritório Arantes de Mello Advocacia

## Consultório Jurídico

### Há exigências de provas de publicidade de convivência para o reconhecimento de união estável homoafetiva?

Em primeiro lugar, deve-se atentar para o fato de que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a legislação que regula a união estável deve ser interpretada de forma expansiva e igualitária, permitindo que as uniões homoafetivas tenham o mesmo regime jurídico protetivo conferido aos casais heterossexuais. Isso quer dizer que tanto para o caso dos vínculos homoafetivos ou heterossexuais prevalece a regra do art. 1.723 do Código Civil, que exige a configuração da convivência pública, contínua e duradoura, e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Em julgamento recentíssimo, a Terceira Turma do STJ abrandou significativamente a

regra da exigência da publicidade da convivência, relativizando esse requisito da configuração da união estável, desde que presentes os outros requisitos contidos no art. 1.723.

O caso dizia respeito à comunhão de vida e interesses, por mais de 30 anos, de duas mulheres oriundas de cidade do interior de Goiás. Para a ministra Nancy Andrighi, relatora do Recurso Especial que gerou esse importante precedente, o requisito da publicidade da convivência “deve ser relativizado, em razão das circunstâncias da época e do meio social em que viviam.”

Em seu voto, a ministra ressaltou que constituição de uma união estável depende muito mais do ânimo de constituir família do que do conhecimento pela sociedade em geral, e que, por esse motivo, o requisito da publicidade não pode ser exigido como “excessiva e desmedida exposição social”, tendo em vista que os conviventes não são obrigados a expor sua vida em público e têm direito à privacidade.

Sem a menor dúvida, o precedente citado permite enxergar um caminho inovador da jurisprudência do STJ, que permite responder o questionamento aqui feito de forma atualizada e renovadora.

A publicidade da convivência homoafetiva contida no art. 1.723 do Código Civil — cuja interpretação reivindicava uma espécie de ostentação escancarada do vínculo de afeto entre os conviventes perante a sociedade — passa agora a ser temperada por uma interpretação mais suavizada, sensata e compatível com a realidade hostil enfrentadiariamente pelos casais homoafetivos — seja em pequenas cidades do interior de Goiás, seja nos grandes centros urbanos.

O que agora passa a indicar a exigência de provas de publicidade da convivência entre pessoas do mesmo sexo para fins de reconhecimento de união estável, são as circunstâncias da época e do meio social em que viviam. A publicidade (ou o ostentatório conhecimento da convivência pela

sociedade) deixa de ser um elemento inevitável e passa a ser contingente.

Enfim, respondendo à pergunta, o que se pode cogitar diante do novo entendimento firmado pelo STJ, é que as exigências de publicidade da convivência diante da sociedade, como determinado pelo Código Civil, devem ser interpretadas pelo juiz de forma abrandada e arrojada, guardadas, obviamente as peculiaridades de cada caso concreto e analisadas as circunstâncias da época e do meio social em que a convivência homoafetiva ocorreu.

Trata-se, indubitavelmente, de um avanço jurisprudencial auspicioso para casos de convivência homoafetiva encobertos pelo véu da intolerância e da inflexibilidade, imposto por uma sociedade farsante que priva os casais homoafetivos de verem seus vínculos afetivos juridicamente protegidos, com evidente prejuízo aos princípios da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da liberdade individual.